SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117142 - RS(2025/0465442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA PJC LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
		THAÍS CASARIL VIAN - RS089320
		LUAN BUSOLLI - RS108330
		GUILHERME PATUSSI - RS129097
AGRAVADO	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e inviabilidade de admissão pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por descumprimento de obrigação legal (vale-pedágio).

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para ressarcir pedágios e aplicar a indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reformou para julgar improcedentes os pedidos, afastou presunções e exigiu prova de exclusividade, rotas pedagiadas, valores e pagamento, fixando honorários de 10% com suspensão pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único,

Documento eletrônico VDA56446157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 5434beae-5392-4528-ba8b-e59811653876

II, do CPC; (ii) saber se houve violação ao art. 1º da Lei n. 10.209/2001 pela desconsideração da obrigação de antecipar o vale-pedágio; (iii) saber se houve violação ao art. 2º e parágrafo único da Lei n. 10.209/2001 por admitir integração do pedágio ao frete e ausência de destaque no DT-e; (iv) saber se houve violação ao art. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.209/2001 por admitir pagamento diverso da antecipação em modelo próprio; (v) saber se incide a indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 diante do alegado não adiantamento; (vi) saber se houve divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.694.324/SP e ao AREsp 2.360.765/SP ;

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos analisou as questões relevantes de forma clara, objetiva e fundamentada, afastando omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo a irresignação mera inconformidade.

7. A orientação pacífica do STJ impõe ao transportador o ônus de comprovar exclusividade do transporte, uso de vias pedagiadas, valores por praça e efetivo pagamento, cabendo ao embarcador, após tal prova, demonstrar a antecipação; o acórdão recorrido encontra-se em consonância com tal orientação, uma vez que a improcedência se baseou na ausência de demonstração de exclusividade do transporte e inexistência de comprovantes de pagamentos dos pedágios, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes de forma clara e fundamentada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que atribui ao transportador o ônus de comprovar exclusividade, praças e pagamento de pedágios. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ na alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85 § 11, 373 I e II, 489 § 1º IV e 1.022 II e parágrafo único II; Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, 2º parágrafo único, 3º *caput* §§ 1º e 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.682.913/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.108.944/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ,

Documento eletrônico VDA56446157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 5434beae-5392-4528-ba8b-e59811653876

AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 5434beae-5392-4528-ba8b-e59811653876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117142 - RS(2025/0465442-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA PJC LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
		THAÍS CASARIL VIAN - RS089320
		LUAN BUSOLLI - RS108330
		GUILHERME PATUSSI - RS129097
AGRAVADO	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e inviabilidade de admissão pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por descumprimento de obrigação legal (vale-pedágio).

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para ressarcir pedágios e aplicar a indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reformou para julgar improcedentes os pedidos, afastou presunções e exigiu prova de exclusividade, rotas pedagiadas, valores e pagamento, fixando honorários de 10% com suspensão pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve violação ao art. 1º da Lei n. 10.209/2001 pela desconsideração da obrigação de antecipar o vale-pedágio; (iii) saber se houve

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

violação ao art. 2º e parágrafo único da Lei n. 10.209/2001 por admitir integração do pedágio ao frete e ausência de destaque no DT-e; (iv) saber se houve violação ao art. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.209/2001 por admitir pagamento diverso da antecipação em modelo próprio; (v) saber se incide a indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 diante do alegado não adiantamento; (vi) saber se houve divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.694.324/SP e ao AREsp 2.360.765/SP;

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos analisou as questões relevantes de forma clara, objetiva e fundamentada, afastando omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo a irresignação mera inconformidade.

7. A orientação pacífica do STJ impõe ao transportador o ônus de comprovar exclusividade do transporte, uso de vias pedagiadas, valores por praça e efetivo pagamento, cabendo ao embarcador, após tal prova, demonstrar a antecipação; o acórdão recorrido encontra-se em consonância com tal orientação, uma vez que a improcedência se baseou na ausência de demonstração de exclusividade do transporte e inexistência de comprovantes de pagamentos dos pedágios, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes de forma clara e fundamentada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que atribui ao transportador o ônus de comprovar exclusividade, praças e pagamento de pedágios. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ na alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85 § 11, 373 I e II, 489 § 1º IV e 1.022 II e parágrafo único II; Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, 2º parágrafo único, 3º *caput* §§ 1º e 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.682.913/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.108.944/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTADORA PJC LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: pela ausência de demonstração de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao mérito sobre ônus da prova nas ações de vale-pedágio, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela inviabilidade de admissão pela alínea a e pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 1960-1967).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1981-1991.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por descumprimento de obrigação legal (vale-pedágio).

O julgado foi assim ementado (fl. 1854):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. VALE-PEDÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" , PORQUE OS ARTIGOS DA LEI N. 10.209/2001 CARACTERIZAM-SE COMO NORMA COGENTE E DISPOSITIVA E A INDENIZAÇÃO PELA DOBRA DO FRETE NÃO ENVOLVE MULTA CONTRATUAL, MAS SANÇÃO LEGAL. EMBORA A RÉ RECONHEÇA QUE INCLUÍA O VALE- PEDÁGIO NO VALOR TOTAL DO FRETE, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE OS FRETES FORAM REALIZADOS DE FORMA EXCLUSIVA; DA UTILIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

> DE ROTAS PEDAGIADAS, BEM COMO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS PEDÁGIOS, ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, NA ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1872):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. VALE- PEDÁGIO. O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA, NA DECISÃO JUDICIAL, DE UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não teria enfrentado questões essenciais, resultando em nulidade por ausência de fundamentação;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que a decisão embargada não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente: a) o reconhecimento de ressarcimento quinzenal dos pedágios e, ao mesmo tempo, a ausência de prova dos pagamentos; b) a afirmação de adimplemento dos pedágios pela ré com recibos do evento 70 e, simultaneamente, a falta de comprovação de exclusividade e pagamento; c) a negativa de exclusividade apesar das notas fiscais;

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

c) 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria mantido contradições e omissões sobre os três pontos acima, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

d) 1º, da Lei n. 10.209/2001, porquanto a obrigação legal de antecipar o vale-pedágio ao transportador teria sido desconsiderada pelo acórdão recorrido;

e) 2º e parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, uma vez que o valor do vale-pedágio não integraria o frete e deveria ser destacado no DT-e, o que teria sido violado ao admitir ressarcimento em dinheiro ao final;

f) 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.209/2001, visto que o embarcador deveria antecipar o vale em modelo próprio e comprovar no DT-e, tendo o acórdão admitido pagamento diverso;

g) 8º, da Lei n. 10.209/2001, já que, reconhecido o descumprimento da antecipação, deveria incidir a indenização equivalente ao dobro do frete.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria possível presumir o uso de vias pedagiadas e que caberia ao transportador comprovar exclusividade, praças e pagamento de pedágio, divergiu do entendimento indicado nos julgados REsp 1.694.324/SP e AREsp 2.360.765/SP (fls. 1875-1902).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, aplicando-se a indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 e mantendo-se a gratuidade da justiça (fls. 1875-1902).

Contrarrazões às fls. 1904-1925.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por descumprimento de obrigação legal (vale-pedágio) em que a parte autora pleiteou o ressarcimento dos pedágios e a indenização equivalente a duas vezes o valor dos fretes. O valor da causa foi fixado em R$ 605.703,86.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao ressarcimento dos pedágios e à indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 1844-1845).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, afastando presunções e exigindo prova de exclusividade, rotas pedagiadas, valores e pagamento, e fixou honorários em favor da ré em 10% sobre o valor da causa, com suspensão por gratuidade (fls. 1851-1852).

I - Arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a decisão embargada teria incorrido em omissão e contradição nos seguintes pontos: a) o reconhecimento de ressarcimento quinzenal dos pedágios e, ao mesmo tempo, a ausência de prova dos pagamentos; b) a afirmação de adimplemento dos pedágios pela ré com recibos do evento 70 e, simultaneamente, a falta de comprovação de exclusividade e pagamento; c) a negativa de exclusividade apesar das notas fiscais (fls. 1875-1892).

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu não haver qualquer vício, assentando que as questões foram decididas com clareza e que a parte buscava reexame do mérito. Confira-se (fls. 1867, 1869-1871):

> É caso de desacolhimento dos embargos de declaração.
>
> Isso porque, o julgado embargado, proferido na Apelação Cível não contém o vício que lhe é atribuído, porque os seus fundamentos de fato e de direito, e os respectivos limites decisórios, estão alinhados com clareza e objetividade,

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

viabilizando a identificação de suas causas e a compreensão dos seus efeitos, independentemente da concordância ou dissídio com o conteúdo do julgamento proferido.

O acórdão embargado explicitou os fundamentos de fato e de direito para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por BRF - BRASIL FOODS S. A., julgando improcedente a pretensão do autor, ora embargante, com fulcro no acervo fático-probatório constante nos autos e com base no entendimento desta 11ª Câmara Cível sobre a matéria.

No ponto, o julgado embargado analisou as provas colacionadas aos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos, nos seguintes termos:

[...]

Em atenção ao art. 373, incisos I e II, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é ônus do transportador comprovar (I) a realização do transporte com exclusividade para o embarcador, bem assim (II) todos os valores pagos com praças de pedágio na rota percorrida, cabendo ao embarcador, então, comprovar o adiantamento do vale-pedágio:

[...]

Portanto, a exigência, na consolidada orientação do STJ, é de que o transportador realize prova suficiente de que realizou o transporte por estrada pedagiada, indicando os valores que não foram antecipados pelo embarcador.

No caso, são objeto da presente ação os Conhecimentos de Transporte colacionados nos eventos 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8. Analisando os referidos documentos, verifica-se não ter constado o valor do vale- pedágio.

A ré, em contestação, reconhece que os valores referentes aos pedágios foram incluídos nos valor total do frete cobrado, como segue:

[...]

Ocorre que, embora já tenha esta Colenda Câmara decidido pelo cabimento da multa quando há confissão pela ré de que o valor do pedágio estava embutido no frete, tal entendimento só ocorreu, na ocasião, porque a fundamentação trazida em contestação era tão somente nesse sentido.

O que não ocorre no presente caso, uma vez que a contestação apresentada pela ré traz inúmeras teses, dentre elas que: os documentos juntados aos autor pela autora não comprovam a sua tese por não ter efetiva comprovação de que o transporte se deu de forma exclusiva, de que houve efetiva utilização de rodovias pedagiadas durante o fretes objeto da lide, bem como porque não houve juntada dos comprovantes de pedágios pagos pela autora.

De resto, nesta mesma sessão de julgamento está em apreciação Apelação Cível Nº 5000070- 70.2021.8.21.0054/RS, da Relatoria do eminente Des. Fernando Antônio Jardim Porto, submetida a juízo de retratação, em caso bastante similar, tendo o STJ devolvido a matéria a este Colegiado, de sorte a julgarmos conforme a jurisprudência daquela Corte.

Pois a matéria daqueles autos trata de aplicação de presunção do uso da via pedagiada decorrente do pagamento irregular, sem o devido destaque, nos moldes preconizados na Lei n.. 10.209/2001.

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

> [...]
>
> Portanto, parece nítido que o STJ está a orientar pela impossibilidade de presunção de ter havido circulação por estrada pedagiada, seja por ausência de destaque, seja por admissão de pagamento em contestação. A premissa é de que o direito, para amparar a pretensão de aplicação da multa definida na legislação, NÃO PRESCINDE de prova cabal de que o transportador pago despesas de pedágio ao realizar o transporte.
>
> Assim, porque, de fato, não há efetiva comprovação de que o transporte se deu de forma exclusiva, de que foi realizado com adoção de rotas pedagiadas, bem como porque ausentes comprovantes dos pedágios pagos relativamente a cada conhecimento de transporte objeto da presente ação, é caso de reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.
>
> Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação interposto por BRF - BRASIL FOODS S. A. para julgar improcedentes os pedidos da ação indenizatória ajuizada por TRANSPORTADORA PJC LTDA.
>
> [...]
>
> A pretensão do embargante visa exclusivamente a rediscussão do julgamento na tentativa de fazer prevalecer sua interpretação sobre a matéria, o que não se mostra possível nos embargos.

Como se observa, o acórdão recorrido concluiu não ter havido a juntada de comprovantes dos pedágios pagos, tampouco de que o transporte tenha ocorrido de forma exclusiva, assentando a impossibilidade de presunção de pagamento por circulação em estrada pedagiada. Assim, entendeu que não houve inadimplemento contratual ou violação legal por parte da agravada, a fazer jus à indenização pleiteada.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia,

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

II - Arts. 1º, 2º e parágrafo único, 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001

A recorrente afirma que o acórdão recorrido violou a obrigatoriedade de antecipação em modelo próprio porque admitiu ressarcimento posterior e embutiu o pedágio no frete; aduz que o valor do vale-pedágio não integra o frete e deve ser destacado no DT-e, e, uma vez confessado o não adiantamento, impõe-se a indenização em dobro do frete (fls. 1875-1902).

Segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, cabe ao transportador o ônus de comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALEPEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.
>
> **1. Cabe ao transportador o ônus de comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento.**
>
> 2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de comprovação do pagamento do pedágio demandaria o reexame fáticoprobatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
>
> (AREsp n. 2.682.913/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025) Grifei.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALEPEDÁGIO. INDENIZAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA DO TRANSPORTADOR. ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARCADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

1. A inexistência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Caso no qual é inviável o conhecimento da tese de supressão de instância, pela ausência de impugnação do fundamento da causa madura para pronto julgamento do mérito em caso de afastamento da prescrição.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, 'cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio' (AgInt no AREsp 2.117.525/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.108.944/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024) Grifei.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADO POR TRANSPORTADOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deduzida em juízo a pretensão do transportador de ver recebida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015.

1.1. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024) Grifei.

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a natureza cogente da Lei n. 10.209/2001 e a constitucionalidade do art. 8º, mas aplicou a orientação do STJ sobre o ônus do transportador para comprovar exclusividade, uso de vias pedagiadas, valores por praça e pagamento, destacando a insuficiência dos conhecimentos de transporte, razão pela qual julgou improcedente a demanda (fls. 1844-1853).

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

Portanto, tendo a Corte a quo asseverado a ausência de demonstração de exclusividade do transporte, bem como a inexistência de comprovantes de pagamento pelo transportador, a validar a multa pleiteada, a improcedência da ação pelo não preenchimento dos requisitos está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55640460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:00:57
Código de Controle do Documento: 806204ee-3050-4a80-9304-8c6a9e0429a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.117.142 / RS

Número Registro: 2025/0465442-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037539520228210017

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA PJC LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
	THAÍS CASARIL VIAN - RS089320
	LUAN BUSOLLI - RS108330
	GUILHERME PATUSSI - RS129097
AGRAVADO	: BRF S.A.
ADVOGADOS	: ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
	MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:03:27
Código de Controle do Documento: 918016bc-7207-4145-9881-5067e6614998

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:03:27
Código de Controle do Documento: 918016bc-7207-4145-9881-5067e6614998